

A SÚMULA VINCULANTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, E SUA NATUREZA DE ATO POLÍTICO.

Pedro Calixto Neto¹

Leonardo Medeiros Júnior²

RESUMO

O presente artigo trata a respeito da regulamentação, aplicação e natureza jurídica da súmula vinculante no ordenamento jurídico pátrio. A qual foi introduzida com a Emenda Constitucional nº 45/2004. Enfoca na defesa de sua natureza de ato político, afastando o entendimento de que a edição da súmula de efeito vinculante resulta na usurpação de competência do Poder Legislativo. Ou seja, defende-se aqui que não há qualquer ofensa à cláusula pétrea que trata da separação dos poderes. Analisa a relação entre o instituto retro citado e o princípio da segurança jurídica.

Palavras-chave: Súmula vinculante. Princípio da separação dos poderes. Princípio da segurança jurídica.

ABSTRACT

The present article deals with regulation, application and legal nature of binding precedent in the parental legal ordainment. This was introduced by Constitutional Amendment No. 45/2004. It focuses on the defense of their political act of nature, keeping away the view that the issue of binding effect results in the usurpation of jurisdiction of the Legislature. Namely it is argued here that there is no offense to the entrenchment clause that deals with the separation of Powers. It analyzes the relationship between the retro institute cited and the legal certainty principle.

Key words: Binding precedent. Separation of Powers. Legal certainty principle.

¹ Discente de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (pedroneto00@hotmail.com)

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (leonardomjunior@hotmail.com)

INTRODUÇÃO

O instituto da Súmula Vinculante, instrumento utilizado pelo ordenamento jurídico brasileiro desde a Emenda 45, à Constituição de 1988, vem sendo motivo de muita polêmica em todo cenário jurídico do país. Tal instrumento foi criado com o intuito de editar enunciados que sintetizem interpretações já consolidadas pela suprema corte.

Nos Últimos anos, as sumulas editadas pelo STF que vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário têm provocado mudanças significativas no sistema jurídico em vigor no Brasil, o da “Civil Law”. Já que tal modo de fazer jurisdição, se baseando em decisões reiteradas e se submetendo ao entendimento de graus superiores de jurisdição, é o utilizado pelo sistema jurídico Anglo-saxão. Outro ponto importante no que diz respeito a sua origem são os assentos portugueses que possuem a mesma de ser uma deliberação obrigatória.

Além da questão que diz respeito à origem deste mecanismo, há também diversas críticas no que tange a natureza jurídica do instituto em questão. Muito se fala em usurpação do poder legislativo, ferindo o principio da separação dos poderes.

Outro aspecto é a sua relação direta com a segurança jurídica que é alcançada através da edição de súmulas vinculantes. Neste ponto será dada ênfase em virtude da importância desta relação, sendo este um ponto forte para a defesa do instituto em questão, pois o efeito vinculante das súmulas gera certa redução no grau de indeterminação na aplicação de normas jurídicas quando, obviamente, se tratar de jurisprudência pacificada.

Como visto é Justamente por está sendo tão debatido, como também por ser um mecanismo que vem sendo muito utilizado na realidade do Direito brasileiro, é que tal tema, o do efeito vinculante, foi escolhido, para que assim possam ser mostrados suas origens, seus pontos favoráveis e os que são motivos de críticas por diversos juristas.

DA SÚMULA VINCULANTE

A súmula vinculante está presente no art. 103-A da Constituição Federal que foi acrescentado ao texto constitucional pela emenda 45/2004, tendo sido seu assunto regulamentado pela lei 11.417/2006. Tal súmula poderá ser proferida de ofício mediante provocação do STF, e passará a ter efeito vinculante após sua publicação. Tal instrumento nada mais é do que um resumo, um sumário exteriorizado de forma sintética, geral e abstrata. Através da já citada emenda constitucional nº 45 que acresceu a Carta Magna o art. 103-A, chegou-se a conclusão que os benefícios trazidos por esta seria bem maiores que os riscos.

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula vinculante em relação aos demais órgãos do judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).

§ 1º A súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso”.

É a jurisprudência que acerca de determinado posicionamento que vincula todos os outros tribunais e juízes, bem como a Administração Pública. Sobre tal conceito assevera JORGE AMAURY MAIA NUNES:

“Têm-se os assentos ou as súmulas como deliberações obrigatórias, proferidas por tribunais supremos, em decorrência de exame reiterado de casos concretos, em que é eleita uma interpretação (ou um conjunto de interpretações) de dado preceito normativo, a ser seguida por órgãos da jurisdição e por quaisquer outros agentes do Estado que tenham dentre seus misteres a aplicação do Direito.”

Logo, distingue-se, a vinculação das decisões reiteradas das súmulas que tem o mero caráter de orientar e não obrigar. Todos os tribunais brasileiros têm as suas súmulas, suas uniformizações de entendimento. Inclusive o próprio STF, mas tais súmulas diferenciam-se da que foi criada pela emenda constitucional nº 45/2004. Essa é a súmula vinculante, obrigatória. Não é lei, não é um ato normativo, mas é uma jurisprudência de observância obrigatória, e tal súmula só pode ser editada pelo Supremo Tribunal Federal.

O efeito vinculante deve ser entendido por vincular e obrigar os poderes estabelecidos às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Abrangendo, deste modo, os Poderes Executivo e Judiciário. O Poder Executivo está obrigado, em todos os seus níveis, aos enunciados trazidos pela súmula vinculante. O judiciário, com exceção do STF, está obrigado em todas as suas instâncias.

Diferencia-se o efeito *erga omnes* do efeito vinculante, no que tange a intensidade de tais efeitos, o primeiro não vincula todos os órgãos da administração pública, prevalecendo apenas para os órgãos judiciários. Já o efeito vinculante atinge todos os órgãos do Poder Judiciário e do Executivo, com poder obrigatório. A eficácia geral, ou eficácia *erga omnes*, coincide com a expressão força de lei. Ao passo que, o efeito vinculante é visto como um *plus* em relação à eficácia *erga omnes*, uma vez que o modelo adotado pelo constituinte brasileiro teve inspiração no §31 (2) da Lei Orgânica da Corte Constitucional alemã.

Ao contrário do que acontece no sistema norte-americano, o instituto da súmula vinculante não leva em consideração os fundamentos de sua edição, mas sim apenas o seu enunciado genérico. Assim como no instituto dos assentos portugueses, a súmula vinculante desvincula-se do caso concreto que a originou.

ASPECTOS HISTÓRICOS DA SÚMULA VINCULANTE

Desde o descobrimento até a promulgação da Constituição Republicana, em 1891, vigorou o instituto das **fazañas y alvedrios**, transformado pelas Ordenações Manuelinas e pelas Ordenações Filipinas nos assentos da Casa da Suplicação. Tais institutos também se tratavam de enunciados com força vinculante, onde se fazia a “devida” interpretação da lei.

De acordo com Tharuelssy Resende Henriques:

“Os assentos portugueses, existentes desde as Ordenações Manuelinas eram da competência da Casa de Suplicação, e editados com a finalidade precípua de extinguir dúvidas jurídicas suscitadas em causas submetidas a julgamento. Os assentos funcionavam como a Corte Superior de Portugal, e eram escritos no Livro da Relação possuindo um forte caráter vinculador, no qual os juízes estavam obrigados a seguir as decisões dos conflitos julgados anteriormente, sob pena de suspensão por desobediência às Ordenações Manuelinas.”

A Constituição de 1988 previa em seu texto original a ação direta de inconstitucionalidade. Em seguida, com a Emenda Constitucional nº 3/1993, foi introduzida no Brasil a ação declaratória de constitucionalidade. Além destas, soma-se também a arguição de descumprimento de preceito fundamental (§1º do art. 102 da CF), formando estas três formam o conjunto das ações de controle concentrado de constitucionalidade, com suas respectivas decisões com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante.

Com a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, a súmula vinculante foi introduzida no texto da Carta Magna em seu art. 103-A.

LIMITES OBJETIVOS DA SÚMULA VINCULANTE

No que se refere ao plano de validade da norma, o juízo a ser exercido é meramente de compatibilidade ou de incompatibilidade com o texto constitucional. Não importa que motivos conduzam à declaração de

inconstitucionalidade, bastando apenas que a maioria absoluta acolha a constitucionalidade ou inconstitucionalidade para que uma ou outra seja declarada. Já no que diz respeito ao efeito vinculante que decorrerá da edição de súmulas, ao contrário do que ocorre nas ações de controle *in abstracto*, a deliberação para a formação de das súmulas ocorrerá após uma fase de amadurecimento de uma questão constitucional debatida.

Na edição da súmula não há o que se falar em fundamentos da decisão. O enunciado da súmula, o entendimento pacificado do STF, não se apoiará em *ratio decidendi*, ou seja, sua fundamentação. Logo, os pressupostos para a edição da súmula, muito provavelmente, serão diversos daqueles que orientaram os casos concretos reiteradamente debatidos que deram o devido motivo para sua edição.

No procedimento para edição da súmula, há de se observar se quem provoca o procedimento possui legitimação funcional para fazê-lo na hipótese de não ter sido instituído de ofício pelo próprio Supremo Tribunal Federal; se há reiteradas decisões sobre a matéria constitucional; se há controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a Administração Pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica; tendo por objetivo a validade, interpretação e a eficácia de normas determinadas.

Aqui, no instituto da súmula vinculante, importa somente o seu enunciado. O § 4º do art. 2º da Lei n. 11.417/2006, sua lei de regência, dispõe que no prazo de dez dias após a sessão em que editar, rever ou cancelar enunciado de súmula com efeito vinculante, o STF fará publicar, em seção especial do Diário de justiça e do Diário Oficial da União, o enunciado respectivo. Sendo, deste modo, este, o enunciado, que vinculará seus destinatários. É do enunciado que os destinatários terão conhecimento, assim como não poderão alegar ignorância no que se refere o seu conteúdo.

LIMITES SUBJETIVOS DA SÚMULA VINCULANTE

No ordenamento jurídico brasileiro a súmula vinculante obriga todos os órgãos do Poder Judiciário e as administrações públicas, direta e indireta. Nas esferas federal, estadual e municipal.

Quando o texto constitucional diz que a súmula vinculante obrigará os demais órgãos do Poder Judiciário, fica a dúvida sobre se a súmula possui efeito vinculante em relação ao próprio STF. De fato, a norma previu expressamente que a decisão vincula os demais órgãos do Poder Judiciário, fato que aparenta excluir o Supremo Tribunal Federal. Ocorre que se um enunciado da súmula vinculante expressar a inconstitucionalidade de uma lei, tal decisão é definitivamente vinculante para o STF. Entretanto, é óbvia a necessidade de revisão, cancelamento ou modificação de uma súmula quando houver novas circunstâncias sociais, nova significação de princípios e conceitos constitucionais posteriores.

No que se refere ao efeito vinculante para a Administração Pública direta e indireta, assim como para os órgãos do Poder Judiciário, o texto constitucional não deixa margem para dúvidas. Limitando, deste modo, o acesso ao judiciário em relação a temas já pacificados pelo enunciado em causa.

Por derradeiro, não existe previsão constitucional a respeito de vinculação do Poder legislativo para com a súmula vinculante. Ocorre que, por se tratar de um ato político, este tem aptidão para obrigar os demais poderes, o que não implica em dizer que, ao ser declarada a invalidade de uma norma, ou fixada determinada interpretação em um enunciado da súmula vinculante, não seja o legislado capaz de voltar a tratar o assunto.

NATUREZA JURIDICA DA SÚMULA VINCULANTE

No que se refere à natureza jurídica da súmula vinculante, assunto de relevância impar, uma vez que após sua criação, tal instituto vem sendo alvo de muita polêmica no que se refere a sua constitucionalidade. Faz-se necessário entendê-la simplesmente como um ato político, fruto do exercício do poder político na sua vertente institucional. É também deveras importante destacar o fato de que tal tese que legitima a utilização deste instrumento que só tem fortalecido o ordenamento jurídico brasileiro.

É cristalino que a jurisdição incide sobre relação jurídica ou de direitos formativos. Tanto em um como no outro, incide sobre atividade de partes que terão, com a entrega da prestação da atividade jurisdicional, uma resposta

sobre o bem da vida. Coisa que não ocorre na elaboração da súmula vinculante. Não qualquer lide a respeito do bem da vida, assim como, ao final da edição, a ninguém é atribuído nenhum bem da vida. No processo de edição da súmula ninguém perde nem ninguém ganha nada. E a única semelhança da súmula com a atividade propriamente jurisdicional é que os dois são exercidos do Poder Judiciário.

Assevera Canotilho a respeito do assunto:

“O controle não é propriamente uma fiscalização judicial, mas uma função constitucional autónoma que tendencialmente se pode caracterizar como função de legislação negativa. No juízo acerca da compatibilidade ou incompatibilidade de uma lei ou norma com a Constituição não se discutiria qualquer caso concreto (reservado à apreciação do tribunal a quo) nem se desenvolveria uma atividade judicial”.

O simples fato de o Supremo Tribunal Federal pertencer à estrutura do Poder Judiciário não implica em dizer que os atos praticados pela corte são jurisdicionais, uma vez que tal fato não tem o condão de determinar a natureza de um ato.

Da mesma forma que a súmula vinculante não deve ser enquadrada como uma atividade jurisdicional, também não pode ser enquadrada como atividade legislativa. Pois o editor da súmula, além de estar subordinado a outro órgão, órgão este que não só pode fazer lei quando bem entender, como também se vincula *ad futurum* às suas próprias decisões e interpretações da lei.

A SÚMULA VINCULANTE E UM POSSÍVEL (DES) EQUILÍBRIO NA TEORIA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Princípio constitucional com previsão expressa no art. 60, § 4º, III, com inspiração no Direito francês, é inerente a todo e qualquer Estado Democrático de Direito. Acerca deste assunto discorre GILMAR FERREIRA MENDES:

“Na constituição do Brasil, esse princípio, que está amparado no seu art. 2º, onde se declara que são Poderes da União – Independentes e harmônicos – o Legislativo, o Executivo e o Judiciário é de tamanha importância que possui o status de cláusula pétrea, imune, portanto, a emendas, reformas ou revisões que tentem aboli-lo da Lei Fundamental.”

“(…) o princípio da separação dos poderes, nos dias atuais, para ser compreendido de modo constitucionalmente adequado, exige temperamentos e ajustes à luz das diferentes realidades constitucionais, num círculo hermenêutico em que a teoria da constituição e a experiência constitucional mutuamente se completam, se esclarecem e se fecundam.”

“Nesse contexto de “modernização”, esse velho dogma da sabedoria política teve de flexibilizar-se diante da necessidade imperiosa de ceder espaço para a legislação emanada do Poder Executivo, como as nossas medidas provisórias – que são editadas com força de lei (…)”.

Devido ao enorme peso que o princípio em questão carrega, é fundamental para o objetivo deste trabalho que fique claro o seu significado e importância para qualquer Estado Democrático de Direito.

Há quem diga que as súmulas de efeito vinculante representam exercício de atividade legislativa por parte do Poder Judiciário, configurando, deste modo, violação ao princípio da separação dos poderes, princípio este que configura cláusula pétrea na Constituição Federal de 1988. O que aqui se defende, é que a edição da súmula vinculante não constitui ato legislativo, e, conseqüentemente, que não há qualquer ofensa à cláusula pétrea que trata da separação dos poderes. Vale salientar que, mesmo em ideia original, criada por Montesquieu, o princípio da separação dos poderes nunca foi preconizado de maneira absoluta. Na verdade ele pregava a balança dos poderes, também chamado de sistema de freios recíprocos. Sobre tal tema assevera Tharuelssy Resende Henriques:

“Pensamento equivocado, vez que a norma jurídica é resultado de interpretação do enunciado de norma, ou seja, uma interpretação do que o ordenamento jurídico prevê expressamente em lei. Sendo assim, os textos produzidos pelo Poder Legislativo, servem de base à interpretação dada aos juízes à elaboração das normas jurídicas. O fato de as súmulas vinculantes imporem a interpretação futura dos casos semelhantes e possuírem natureza de norma por ser geral e

abstrata, não significa que a interpretação jurídica desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal se igualou à produção legislativa das leis.”

Sendo assim, súmula vinculante não é lei, visto que não obedece aos requisitos necessários para a formação daquela. De acordo com Antônio Álvares da Silva:

“súmula não é votada no parlamento, nem muito menos é expressão da vontade geral e da soberania. Tem uma pretensão bem mais modesta. Não é invasora das atribuições do Legislativo. Trata-se tão-só de interpretação cristalizada dos tribunais sobre uma lei ou alguns de seus dispositivos que, pela repetição, se tornaram constantes”.

A interpretação feita pelo enunciado da súmula vinculante não pode ir além do que a lei determina. O fato é que quando há divergência a respeito do conteúdo da própria norma, ou seja, lhe estão sendo dados diversos significados, criando diferentes hipóteses de incidência tanto pela Administração Pública como pelo Poder Judiciário, é neste momento que há a necessidade em unificar as diversas interpretações de uma lei, e colocar uma pá de cal em discussões que além de gerarem um cenário de insegurança jurídica, causam demasiado congestionamento no Poder Judiciário que como qualquer outro serviço público no Brasil, já sofre por não ter a infraestrutura necessária para cumprir seu papel. É justamente esse o intuito da súmula vinculante, sanar incertezas existentes no ordenamento jurídico e prover segurança jurídica resolvendo as controvérsias de extrema relevância social. Logo, se existe uma norma jurídica cristalina, ou seja, que não gere divergência de interpretações, não cabe dar sentido contrário através do instrumento da súmula vinculante. Sobre tal pensamento assevera Antônio Álvares da Silva: “A criação jurisprudencial há de ser apenas interpretativa nunca ab-rogativa da lei. Se o for, será ilegal e não deve ser acatada. Mas se apenas a interpreta, os tribunais estão na sua função legítima e é para isto que existem.” Destarte, se a súmula vinculante cria matéria nova, aí sim estará usurpando o papel do Poder Legislativo, porém se estiver apenas regulamentando questão controversa, estará no exercício legal do seu direito.

SÚMULA VINCULANTE E SEGURANÇA JURÍDICA

A segurança jurídica funda-se, basicamente, na ideia da previsibilidade da conduta tida como reta. Tal princípio é fundamental para a vida em sociedade, uma vez que permite que o homem saiba qual a qualificação que poderá receber para a sua ação ou para a ação dos demais. Cármem Lúcia Antunes Rocha assere que:

“Segurança jurídica é o direito da pessoa à estabilidade em suas relações jurídicas. Este direito articula-se com a garantia da tranquilidade jurídica que as pessoas querem ter; com a sua certeza de que as relações jurídicas não podem ser alteradas num imprevisibilidade que as deixe instáveis e inseguras quanto ao seu futuro, quanto ao seu presente e até mesmo quanto ao seu passado”. E aduz: “Segurança jurídica diz, pois, com a solidez do sistema. É desta qualidade havida no ordenamento que emana a sua credibilidade e a sua eficácia social”.

Um aspecto importante da segurança jurídica é o fato de ser assegurado o acesso do cidadão a um juiz imparcial capaz de dar justa aplicação da norma jurídica que deve incidir sobre o caso concreto em que o cidadão procura o Estado para dirimir uma lide.

Do ministro Lewandowski:

“Como se sabe, pelo menos desde meados do século XVII, com o famoso Leviatã de Thomas Hobbes, incorporou-se à teoria política a convicção de que, sem segurança, não pode existir vida social organizada, razão pela qual se passou a entender que a segurança constitui um dos valores em que se assenta o pacto fundante da sociedade estatal”.

Com o advento súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro, fica evidente que o legislador se deu conta de que o que se espera do Direito é que a atividade de seus aplicadores não possa gerar surpresa para os jurisdicionados, de modo que estes possam fixar seus atos de acordo com o que vai sendo reconhecido como legítimo pelo detentor do poder político.

Há quem diga que as súmulas de efeito vinculante representam

exercício de atividade legislativa por parte do Poder Judiciário, o que configura violação a clausula pétrea da separação dos poderes. Assim como também há quem diga que a edição de súmulas de efeito vinculante engessa o poder inovador da jurisprudência, gerando, deste modo, uma forte interdição ao direito de o magistrado analisar de maneira crítica e de decidir em regime de liberdade e segundo convicções fundadas em exegese criteriosa do sistema normativo. Ambos os argumentos são fracos, uma vez que, primeiramente, a edição da súmula vinculante é um ato político, além de que nem mesmo Montesquieu preconizou a separação absoluta entre os poderes.

A respeito do argumento que versa sobre a imobilização do poder inovador de jurisprudência, o fato é que não é assim nem nos sistemas de *common law* como o *stare decisis*, nem é assim nos sistemas de *civil law*. A súmula vinculante adentrou no ordenamento jurídico brasileiro como uma maneira de atribuir o mínimo de previsibilidade à jurisdição exercida pelo Poder Judiciário.

Outro ponto a ser batido é o fato de não há violação ao devido processo legal ou aos princípios do contraditório e ampla defesa, uma vez que no procedimento da edição da súmula vinculante não há um processo jurisdicional com a presença de partes, logo, não se discute a atribuição de um bem da vida a uma parte, já que esta não está presente no referido procedimento.

O PRECEDENTE JUDICIAL NOS SISTEMAS DE COMMON LAW: O STARE DECISIS

Tanto a doutrina como a prática do *stare decisis* estão enraizadas à formação do direito inglês, que se utiliza do sistema *common law*, no qual, na ausência de norma escrita, os juízes deveriam formular suas decisões para o caso concreto. Em decorrência de fatores históricos, o direito norte-americano também utiliza o sistema da *common law*.

Apesar de se poder fazer distinção do sistema da *common law* do início da sua formação o dos dias de hoje, é notório que o princípio que informa o referido sistema ainda é o mesmo, qual seja, a formação da decisão judicial com fundamento em precedente de mês natureza, eventualmente existente.

Uma das grandes vantagens da utilização da técnica do precedente

obrigatório é a segurança para as relações jurídicas que decorre da previsibilidade de sua aplicação, mesmo que essa aplicação, por vezes, possa não ser a mais adequada para o caso concreto. A doutrina do *stare decisis* assevera que um Tribunal é uma instituição requisitada a aplicar um corpo de leis, e não cada juiz proferindo decisões isoladamente em casos concretos. Deste modo, para tal doutrina é inadmissível que as regras do direito possam mudar caso a caso ou de juiz a juiz. Resumindo, o *stare decisis* contribui para a confiança nas decisões judiciais, de modo que promove a jurisdição de forma imparcial, previsível e consistente; garantindo assim, a integridade do processo judicial e a credibilidade do Poder Judiciário.

Da mesma formas que no Supremo Tribunal Federal existe a súmula de mero caráter persuasório e a de caráter vinculante, no direito de common law existe o precedente vinculante, o *binding precedent*, e o precedente de natureza meramente persuasória, *persuasive precedent*.

O binding precedent, precedente de aplicação obrigatória, é o proferido por órgão de jurisdição hierarquicamente superior ao que vai julgar o caso futuro. Já o de natureza meramente persuasiva ocorre quando não se tratar de decisão de última instância a que esteja vinculada a corte que vai aplica-lo, ou quando se tratar de decisão de corte de outro sistema judiciário, tal como a corte de última instância estadual de um Estado dos Estados Unidos diferente daquele em que tramita o processo no qual se quer utilizar o precedente.

É importante salientar que aplicar o precedente não é uma tarefa automática. Fazendo uma comparação com o nosso ordenamento jurídico, o precedente equipara-se a existência de uma lei. Sobre tal entendimento assevera Robert von Moschzisker:

“Uma deliberada ou solene decisão de uma corte ou de um juiz proferida após discussão sobre uma questão ou sobre direito justamente sustentada no caso, e necessária para sua definição, é uma fonte (*authority*) ou um precedente vinculante, na mesma corte ou em outras de igual ou menor posição, em casos subsequentes, nos quais o “ponto exato” seja novamente controvertido... mas o grau de obrigatoriedade do precedente depende de certas circunstâncias avaliáveis pelo tribunal que vai julgar o novo caso devendo ser considerado, em última análise em seu aspecto moral e intelectual ao invés de o ser de forma arbitrária ou inflexível”.

Tanto nos Estados Unidos quanto na Inglaterra, sob certas circunstâncias, a corte de justiça está autorizada a não aplicar o precedente, seja porque o precedente não se ajusta ao caso concreto, como também se o precedente não satisfaz aos ideais de justiça da época. O magistrado tem o dever de verificar se as questões de fato são as mesmas em ambos os casos.

SÚMULAS VINCULANTES JÁ EDITADAS

1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.
2. É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.
3. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.
4. Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.
5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.
6. Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.
7. A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.
8. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

9. O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58.
10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.
11. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.
12. A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.
13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.
14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.
15. O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.
16. Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.
17. Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele

sejam pagos.

18. A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.
19. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.
20. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa – GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.
21. É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.
22. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional no 45/04.
23. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.
24. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei no 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.
25. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.
26. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990,

sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

27. Compete à Justiça estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente.
28. É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.
29. É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.
30. INEXISTENTE
31. É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.
32. O ICMS não incide sobre alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras.
33. Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

CONCLUSÃO

Diante do exposto fica clara a importância que, em tão pouco tempo, a súmula vinculante já representa para o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que este instituto fez com que ordenamento pátrio evoluísse, provocando a unificação interna da jurisprudência dos tribunais juntamente com sua vinculação, tal medida foi primordial para o fortalecimento da credibilidade do Poder Judiciário, já que as súmulas de efeito vinculante resultam em um sistema mais operativo e coeso, trazendo, conseqüentemente, mais segurança jurídica e paz social. Além disso, a súmula vinculante representa mais uma

forma de controle de constitucionalidade para sistema jurídico brasileiro.

Quanto à natureza jurídica da súmula vinculante, faz-se necessário entendê-la simplesmente como um ato político, fruto do exercício do poder político na sua vertente institucional, uma vez que, apesar de ser editado pelo Supremo Tribunal Federal, integrante do Poder Judiciário, o enunciado da súmula não incide numa relação jurídica, não há prestação de atividade jurisdicional, ou seja, no final da edição a ninguém é atribuído nenhum bem da vida. Da mesma forma, à edição da súmula de efeito vinculante também não deve ser atribuída natureza legislativa, já que o fato de as súmulas vinculantes imporem a interpretação futura dos casos semelhantes, não significa que interpretação jurídica desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal se igualou à atividade típica do Poder Legislativo. Resumindo, a interpretação feita pelo enunciado da súmula vinculante não pode ir além do que a lei determina.

Outro ponto que merece destaque se refere à capacidade da súmula vinculante conferir maior agilidade ao Poder Judiciário, já que além da uniformização dos julgados, dela decorre a inibição de interposição de recursos.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

NUNES, Jorge Amaury Maia. **Segurança jurídica e súmula vinculante**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

DE MORAIS, Alexandre. **DIREITO CONSTITUCIONAL**. São Paulo: Atlas S.A., 2012.

JR., Fredie Didier. **Curso de Direito Processual Civil – Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento**. Salvador: Jus Podivm, volume I, 2011.

DE AZEVEDO, Alba Paula. **O Mecanismo da Súmula Vinculante: Regulamentação e Aplicação no Direito Brasileiro**. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3635.pdf>. Acessado em 25 abr. 2014.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Contribuição ao Estudo da Natureza Jurídica dos Pronunciamentos Vinculantes do Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: www.jfrn.gov.br/institucional/biblioteca/doutrina/doutrina214.doc. Acessado em 27 abr. 2014.

DO NASCIMENTO, Adelson Cremonini. **Breve histórico da súmula vinculante**. Disponível em: <http://jornal.jurid.com.br/materias/noticias/breve-historico-sumula-vinculante>. Acessado em 27 abr. 2014.

HENRIQUES, Tharuelssy Resende. Aspectos constitucionais gerais da súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11097&revista_caderno=9. Acessado em 27 abr. 2014.

<http://www.stf.jus.br/>